

Processo n.: @PCP 20/00091410

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Ednilson Montini da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 272/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 690/2020** (fs. 1590/1676), da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o *Parecer MPC n. 2516/2020* (fs.1677/1699);

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Jaguaruna a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município, com as seguintes ressalvas:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.387.204,42, representando 2,07% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.1 e 3.1 do Relatório DGO). Ressalva-se o valor de R\$ 539.599,52, referente a despesas incorridas frente à situação de emergência, decorrente de chuvas, estabelecida no Decreto n. 38/2019 e R\$ 17.079,47, referente ao cancelamento de restos a pagar não processados;

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.877.271,13, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 5,79% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 66.933.529,46), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.2 e 4.2 do Relatório DGO). Ressalva-se valor de R\$ 539.599,52, referente a despesas incorridas frente à situação de emergência, decorrente de chuvas, estabelecida no Decreto n. 38/2019.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constantes do Relatório DGO, no que diz respeito à despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 10.717.577,03 em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 10.398.869,73), na ordem de R\$ 318.707,30, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (itens 1.2.2.3 e 5.2.2, Quadro 16 e Documento 8 do Anexo ao Relatório DGO).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo:

3.1. que adote providências para que, doravante, não mais ocorra cancelamento indevido de Restos a Pagar Processados, em atendimento aos arts. 36, 63 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4 e 4.2, Quadro 11-A e Documento 9 do Anexo ao Relatório DGO – valor R\$ 1.257.555,00), sob pena de formação de processo apartado e aplicação de multa, nos termos dos arts. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 e 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em caso de reincidência;

3.2. a adoção de procedimentos necessários para:

3.2.1. revisão da lei instituidora do Plano Diretor, nos termos do § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade c/c o art. 247 da Lei (municipal) n. 4/2014 (itens 2.2 do Relatório DGO e 1 do Parecer MPC);

3.2.2. correção das impropriedades constantes dos pareceres dos Conselhos Municipais do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista a aprovação parcial e aprovação com ressalvas (item 4 do Parecer MPC);

3.2.3. garantia do alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche e pré-escola, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte inicial e final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) - itens 8.2.2 e 8.2.3 do Relatório DGO e 6 do Parecer MPC;

3.2.4. adoção de procedimentos necessários para a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19 (item 8 do Parecer MPC).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Alerta a Prefeitura Municipal de Jaguaruna, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento dos itens 2 e 3, e subitens, desta deliberação, poderá implicar cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno – da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que diz respeito a apuração da aplicação do limite mínimo de 95% de recursos do FUNDEB.

7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Recomenda ao Município de Jaguaruna que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

9. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC.374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

10.1. à Câmara de Vereadores de Jaguaruna;

10.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 690/2020** e do **Parecer MPC n. 2516/2020** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC